



CÂMARA MUNICIPAL DE ITABIRITO

REQUERIMENTO Nº 389 / 2024

Senhor Presidente,

Considerando que o Ministério Público de Contas do Estado de Minas Gerais, opinou pela rejeição das contas da gestão Orlando, exercício 2022, e considerando também todas às recomendações constantes no Parecer do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais (em anexo) requeiro a V. Exa., na forma regimental, que seja solicitado ao Chefe do Executivo, informações de quais medidas foram adotadas pela prefeitura para sanar às devidas irregularidades e recomendações apontadas, referentes ao Projeto de Resolução 18/2024, em tramitação nesta casa.

Justificativa: Devido a necessidade de fiscalizar e apresentar esclarecimentos a população evitando que sejam prejudicados por falta de conhecimento e informações dos órgãos competentes.

Sala de Reuniões, em 30 de Setembro de 2024.


MAXIMILIANO SILVA BAÊTA FORTES
Vereador

DEFERIDO
EM 30/09/24
PRESIDENTE



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Maria Cecília Borges

legais, a despeito do(s) valor(es) envolvido(s), impõe-se a emissão de parecer prévio pela rejeição das contas municipais quando verificada a abertura de créditos adicionais sem prévia autorização legislativa.

Neste sentido, entende o Ministério Público de Contas que o descumprimento do disposto no art. 42 da Lei n. 4.320/64, dá ensejo à rejeição das contas sob exame, razão pela qual, antes de proferir decisão sobre as contas em questão, em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa, deve ser oportunizado ao responsável pelas contas manifestar-se acerca deste apontamento.

Por todo o exposto, com esteio na análise realizada pela unidade técnica deste Tribunal, o Ministério Público de Contas, com base no art. 45, inciso III, da Lei Complementar estadual n. 102/2008, entende que este Tribunal deve emitir parecer prévio pela rejeição das contas em análise, razão pela qual, antes de ser proferida decisão por esta Corte, o responsável pelas contas, Orlando Amorim Caldeira, deve ser citado.

III CONCLUSÃO

Por todo o exposto, **OPINA** o Ministério Público pela emissão de parecer prévio pela rejeição das contas em questão, nos termos do art. 45, III da Lei Orgânica deste Tribunal e pela expedição das recomendações constantes da fundamentação retro, razão pela qual, antes de ser proferida decisão por esta Corte, o responsável pelas contas, Orlando Amorim Caldeira, deve ser citado.

É o parecer.

Belo Horizonte, <data da assinatura>.

Maria Cecília Borges
Procuradora do Ministério Público / TCE-MG



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Processo 1148115 – Parecer da Contas do Executivo Municipal
Início teor do parecer prévio – Página 1 de 11

Processo: 1148115
Natureza: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL
Procedência: Prefeitura Municipal de Itabirito
Exercício: 2022
Responsável: Orlando Amorim Caldeira
MPTC: Procuradora Maria Cecília Borges
RELATOR: CONSELHEIRO DURVAL ÂNGELO

PRIMEIRA CÂMARA – 18/6/2024

PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXECUTIVO MUNICIPAL. EXAME DOS PROCEDIMENTOS INSERIDOS NO ESCOPO DE ANÁLISE DEFINIDO PELA ORDEM DE SERVIÇO CONJUNTA TCEMG N. 03/2022. PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS. RECOMENDAÇÕES.

Verificada a regularidade c/ou a legalidade na abertura de créditos orçamentários e adicionais, do repasse de recursos ao Legislativo, da aplicação de recursos na educação e na saúde, das despesas com pessoal, do montante global da dívida consolidada, das operações de crédito, do relatório de controle interno, dos valores constantes no Balanço Orçamentário, e, ainda, apurado em que patamar se encontra o cumprimento das metas 1 e 18 do PNE, emite-se parecer prévio pela aprovação das contas, nos termos do inciso I do art. 45 da Lei Complementar n. 102/2008 e do art. 86, inciso I, do novo Regimento Interno desta Corte.

PARECER PRÉVIO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, deliberam os Exmos. Srs. Conselheiros da Primeira Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e da Nota de Transcrição, diante das razões expendidas no voto do Relator, em:

- I) emitir **PARECER PRÉVIO** pela aprovação das contas de responsabilidade do Sr. Orlando Amorim Caldeira, prefeito do Município de Itabirito no exercício de 2022, com fundamento no disposto no art. 45, inciso I, da Lei Complementar 102/2008 e no art. 86, inciso I, do Regimento Interno desta Corte;
- II) ressaltar que a manifestação deste Colegiado em sede de parecer prévio não impede a apreciação posterior de atos relativos ao mencionado exercício financeiro, em virtude de representação, denúncia ou da própria ação fiscalizadora deste Tribunal;
- III) recomendar ao Chefe do Poder Executivo que:
 - a) atente quanto ao cumprimento do disposto no art. 42 da Lei 4.320/64 e não proceda à abertura de créditos suplementares sem cobertura legal;
 - b) Documentos assinados por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os certificados mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 3687470 **excessiva** de dotações de modo a não colocar em risco os objetivos e metas governamentais traçados pela Administração Pública;
 - c) atente quanto ao cumprimento do disposto no art. 43 da Lei 4.320/64 c/c o parágrafo único do artigo 8º da LC 101/2000 e não proceda à abertura de créditos suplementares sem recursos disponíveis;

- d) atente para que os resultados a serem registrados no relatório "Sicom/Dcasp Informado" corresponda à diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas, considerando também o correto controle por fonte de recursos (Sicom - AM apurado);
- e) empenhe e pague as despesas com MDE, a partir do exercício de 2023, utilizando somente as fontes de recursos 1.500.000/2.500.000, 1.502.000/2.502.000, 1.718.000/2.718.000, devendo constar no empenho o código de acompanhamento da execução orçamentária (CO) 1001, conforme Comunicado Sicom n. 16/2022. Ademais, a movimentação dos recursos correspondentes deve ser feita em conta corrente bancária específica, sendo identificados e escriturados de forma individualizada, conforme parâmetros utilizados no Sicom estabelecidos na INTC n. 05/2011, alterada pela INTC 15/2011 e Comunicado Sicom n. 35/2014, bem como ao que estabelece a Consulta n. 1088810, o inciso I do art. 50 da LC n. 101/2000 e art. 3º da INTC n. 02/2021;
- f) empenhe e pague as despesas com ASPS, a partir do exercício de 2023, utilizando somente as fontes de recursos 1.500.000/2.500.000 e 1.502.000/2.502.000, devendo constar no empenho o código de acompanhamento da execução orçamentária (CO) 1002, consoante Comunicado Sicom n. 16/2022. Ademais, a movimentação dos recursos correspondentes deve ser feita em conta corrente bancária específica, sendo identificadas e escrituradas de forma individualizada, conforme parâmetros utilizados no Sicom estabelecidos na INTC n. 05/2011, alterada pela INTC 15/2011 e Comunicado Sicom n. 35/2014, como também de forma atender a Consulta n. 1088810, ao disposto na Lei n. 8080/1990, LC n. 141/2012 c/c os arts. 2º, §§ 1º e 2º e 8º, da INTC n. 19/2008;
- g) classifique, a partir de 2024, as despesas relativas a contratos firmados para a execução indireta de serviços relacionados à atividade finalística do Município nos quais se faça possível a identificação e o relacionamento da mão de obra com o serviço prestado, na natureza "3.3.xx.34.xx" – "Outras Despesas de Pessoal Decorrentes de Contratos de Terceirização", as quais devem ser computadas para fins de limite da despesa total com pessoal;
- h) classifique as despesas relacionadas à folha de pagamento na natureza de despesa 3.1.xx.xx.xx (Grupo Pessoal e Encargos Sociais) ou 3.3.xx.34.xx (Grupo Outras Despesas Correntes - Elemento de despesa 34 - Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização ou Elemento 04 - Contratação por Tempo Determinado - necessidade temporária de excepcional interesse público), e as compute para fins de limite da despesa total com pessoal;
- i) atente quanto ao cumprimento da Meta 1 (B) do Plano Nacional de Educação – PNE, relativa à oferta de educação em creches para crianças de 0 a 3 anos de idade, devendo atingir o mínimo de 50% até 2024;
- ii) retrate fielmente os dados contábeis do Município no Sicom de modo que as

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n. 62/2012 e na Decisão Normativa n. 05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 3637470

Módulo

"Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público" (DCasp) estejam em conformidade com aquelas enviadas por meio do Módulo "Instrumento de Planejamento" (IP) e também sejam condizentes com aquelas apuradas pelo Módulo "Acompanhamento Mensal" (AM);



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Processo 1143115 - Projeto de Conta do Executivo Municipal
Inteiro teor do parecer prévio - Página 3 de 11

- IV) recomendar ao Poder Legislativo que ao apreciar e votar o Projeto de Lei Orçamentária Municipal, observe com cautela os índices de autorização para suplementação de dotações pelo Município para que a prática vigente não se repita;
- V) recomendar ao responsável pelo Controle Interno que acompanhe a gestão municipal, conforme dispõe o art. 74 da Constituição da República, alertando-o de que, se tomar conhecimento de irregularidade ou ilegalidade, deverá dar ciência a este Tribunal, sob pena de responsabilidade solidária.
- VI) determinar, por fim, que cumpridos os procedimentos cabíveis à espécie e após o Ministério Público junto ao Tribunal verificar que a Edilidade promoveu o julgamento das contas nos termos da legislação aplicável e tomar as medidas cabíveis no seu âmbito de atuação, consoante estatui o art. 239 regimental, sejam os autos encaminhados diretamente ao arquivo.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro Cláudio Couto Terrão e o Conselheiro Agostinho Patrus.

Presente à sessão a Procuradora Sara Meinberg.

Plenário Governador Milton Campos, 18 de junho de 2024.

DURVAL ÂNGELO
Presidente e Relator
(assinado digitalmente)